

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXVI

Florianópolis, 31 de março de 1959

NÚMERO 6.291

GOVERNO DO ESTADO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 801

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52, item XXII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura autorizada a instalar, junto aos estabelecimentos oficiais de ensino normal do segundo ciclo, Cursos Intensivos de Preparatórios a Exames de Admissão, para candidatos à primeira série do curso ginasial.

Art. 2º — Os cursos a que se refere o artigo anterior serão inteiramente gratuitos.

Art. 3º — A instalação dos cursos far-se-á nos estabelecimentos oficiais de ensino normal do segundo ciclo em que haja, pelo menos, 35 (trinta e cinco) candidatos à matrícula, não podendo, entretanto, em cada classe, ser matriculados mais de 45 (quarenta e cinco) alunos.

Art. 4º — Os cursos funcionarão a partir de 1º de março de cada ano até a véspera do início dos exames de admissão em primeira época.

Art. 5º — O horário de funcionamento dos cursos será, de preferência, diurno, levando-se em conta o interesse dos candidatos e as condições do prédio escolar.

§ 1º — Serão ministradas nos cursos aulas diárias de Português, Matemática, Geografia e História do Brasil, com a duração de 50 (cinquenta) minutos cada uma, havendo um intervalo de 10 (dez) minutos entre duas aulas consecutivas.

§ 2º — Na hipótese de funcionamento dos cursos em período noturno, será reduzida para 45 (quarenta e cinco) minutos a duração de cada aula.

§ 3º — O número de classes de cada curso será fixado pela Secretaria de Educação e Cultura, tendo em vista o número de candidatos à matrícula, às condições do prédio e do aparelhamento escolar.

Art. 6º — A inscrição dos candidatos à matrícula se fará na segunda quinzena de fevereiro, com a publicação dos competentes editais.

Art. 7º — Exigir-se-á para a matrícula prova de idade e de escolaridade, que demonstre satisfazer o candidato as condições para submeter-se aos exames de admissão ao ginasial, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º — Terá preferência para a matrícula o candidato que tiver concluído o curso primário elementar em grupo escolar, escolas reunidas ou escola isolada.

§ 2º — Não se admitirá à matrícula, aluno de 3ª série de curso primário elementar e de 1ª série de curso primário complementar, bem como será vedada a matrícula a alunos de 4ª série de curso primário elementar que funcione no mesmo horário de aulas dos cursos a que se refere este decreto.

§ 3º — Os documentos exigidos para a matrícula serão devolvidos aos interessados, no ato da inscrição, uma vez anotados em livro próprio.

Art. 8º — A regência dos cursos será entregue a professores admitidos na qualidade de extranumerários-mensalistas.

§ 1º — Cada um dos cursos de que trata este decreto e que tenha até 3 classes, terá 4 (quatro) professores, sendo um para cada disciplina do programa.

§ 2º — Se o número de classes do curso exceder a 3 (três), de acordo com a fixação a que se refere o parágrafo terceiro, do artigo quinto, poderá a Secretaria de Educação e Cultura admitir mais 4 (quatro) professores por grupo de classes que não exceda a 3 (três).

Art. 9º — As admissões de professores de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo diretor do estabelecimento à Secretaria de Educação e Cultura, devendo a indicação recalr, de preferência, em professores que tenham ministrado com eficiência e dedicação aulas para o mesmo curso, em anos anteriores.

Art. 10 — Na admissão de docentes, dar-se-á preferência aos que não exerçam quaisquer outros cargos ou funções públicas, ainda que de magistrato.

Parágrafo único — Em casos especiais, a juízo do Secretário de Educação e Cultura, poderão ser admitidos professores que já exerçam sua atividade em outros estabelecimentos de ensino no mesmo município.

Art. 11 — Considerados o ramo, o grau, a natureza e a peculiaridade, aplicar-se-ão aos Cursos Intensivos de Preparatórios a Exames de Admissão os dispositivos regulamentares relativos aos estabelecimentos oficiais, especialmente na parte relativa à disciplina, de modo a assegurar-se o pleno êxito da obra educativa.

Art. 12 — O pessoal administrativo dos estabelecimentos em que se instala, tem os cursos de que trata este decreto fica obrigado a prestar seus serviços nas mesmas condições de exercício dos seus respectivos cargos ou funções, sem prejuízo de suas atividades funcionais, considerados os Cursos Intensivos como classes regulares do estabelecimento.

Parágrafo único — Funcionando o curso em prédio que não seja o do estabelecimento de ensino junto ao qual forem instalados, pela precariedade de ambiente de aula, poderá a Secretaria de Educação admitir serventes para o serviço de limpeza e outras tarefas de natureza braçal.

Art. 13 — A direção do estabelecimento deverá proporcionar, durante o funcionamento dos cursos, segura orientação aos interessados, no sentido de esclarecimento dos cursos, segura orientação aos interessados, no sentido de esclarecimento dos cursos, segura orientação aos interessados, no sentido de esclarecimento dos cursos, segura orientação aos interessados, no sentido de esclarecimento dos cursos.

Art. 14 — Cabe, ainda, à direção do estabelecimento fiscalizar permanente e o desenvolvimento dos trabalhos, a fim de apreçar o aproveitamento dos alunos e dar aos escolares maiores condições de ajustamento e preparo psíquico para as provas.

Art. 15 — Na hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 12, poderá a Secretaria de Educação e Cultura designar um diretor, que se encarregará do funcionamento administrativo do curso e colaborará com o diretor do estabelecimento de ensino normal na orientação pedagógica do curso.

Parágrafo único — O diretor, designado nos termos deste artigo, será escolhido dentre os professores do curso.

Art. 16 — Ficam incluídas, na Tabela Numérica de Mensalistas da Secretaria de Educação e Cultura (Instituto de Educação e Colégio Estadual "Dias Velho", de Florianópolis), 4 funções de Professor, referência XIV.

Art. 17 — A Secretaria de Educação e Cultura, por intermédio da Diretoria de Ensino, expedirá as necessárias instruções para o exato cumprimento deste decreto.

Art. 18 — Este decreto produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de março de 1959.

HERIBERTO HOLSE
Clóderico Moreira

FFD

DECRETO N. 814

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam extintas as Escolas Reunidas "Professora Filóscula de Queiroz Santos", de Rio do Campo, no município de Taitó, tendo em vista o funcionamento do Grupo Escolar "Dr. Fernando Ferreira de Mello", criado pelo decreto n. 740, de 17 de setembro de 1958.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 26 de março de 1959.

HERIBERTO HOLSE
Clóderico Moreira

DECRETO N. 815

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam aprovados os Concursos de Ingresso à classe inicial das carreiras de Inspetor Escolar e Diretor de Grupo Escolar e de Ingresso e Reversão de Professores ao magistério Primário, realizados pela Secretaria de Educação e Cultura, através da Diretoria de Ensino, nos meses de janeiro e fevereiro de 1959, nos termos do Relatório apresentado pela Comissão encarregada.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 26 de março de 1959.

HERIBERTO HOLSE
Clóderico Moreira

DECRETO N. 816

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Fica criado na cidade de Xanxerê, um Grupo Escolar, que terá a denominação de "Santa Maria Goretti".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 26 de março de 1959.

HERIBERTO HOLSE
Clóderico Moreira

Decreto de 23 de março de 1959

Cível e Comércio da comarca de Pôrto União.

O GOVERNADOR RESOLVE

Decreto de 24 de março de 1959

Nomear:

De acordo com os arts. 75 e 174, da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, combinado com o art. 7º, XIII, n. 1, da lei n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958:

Júlio Cesar para exercer, vitaliciamente, o cargo de 1º Tabelião do Público, Judicial e Notas da comarca de Itajaí.

De acordo com os arts. 75 e 174, da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, combinado com o art. 7º, XVII, n. 2, da lei n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958:

Envino Truppel para exercer, vitaliciamente, o cargo de Escrivão de órfãos e Ausentes da comarca de Itajaí.

De acordo com os arts. 75 e 174, da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, combinado com o art. 7º, XXIV, n. 1, da lei n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958:

João Maria Olinger para exercer, vitaliciamente, o cargo de 1º Tabelião do Público, Judicial e Notas da comarca de Pôrto União.

De acordo com os arts. 75 e 174, da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, combinado com o art. 7º, XXIV, n. 2, da lei n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958:

Josué de Oliveira para exercer, vitaliciamente, o cargo de Escrivão do

O GOVERNADOR RESOLVE

Nomear:

De acordo com o art. 174, combinado com o art. 52, da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952: Ziedonis Fricchenbruder para exercer o cargo de suplente do Juiz de Paz, do distrito de Águas Brancas, município e comarca de Bom Retiro.

Decreto de 30 de março de 1959

O GOVERNADOR RESOLVE

Exonerar:

Líberia Maria Bristot Napoleão do cargo de Escrivão do Crime, padrão I-10, e dos Feitos da Fazenda, em virtude da opção pela Escrivia do Cível, Comércio, Órfãos, Ausentes, Provedoria e Resíduos, desmembrada de acordo com o item 2º, do inciso VII, do art. 7º, da lei n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958.

Nomear:

De acordo com o art. 174, da lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, combinado com o art. 7º, VII, item 2º, da lei n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958:

Nery José Trento para exercer, vitaliciamente, o cargo de Escrivão do Crime, padrão I-10, do Quadro do Poder Executivo, e Escrivão dos Fei-